CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 02
PEDRO LEOPOLDO

PROJETO DE LEI Nº 69/2023

Altera a Lei nº 2.468, de 12 de novembro de 1999, que "Disciplina a denominação de logradouros públicos do Município, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 2.468, de 12 de novembro de 1999, que "Disciplina a denominação de logradouros públicos do Município, e dá outras providências", e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I – Mapa ou croqui do referido local;

II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal ou da Prefeitura;

III – Documento fornecido pelo Executivo esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbana ou rural;

IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo nome, endereço e assinatura dos moradores do logradouro ou local a ser alterado;

V - Não havendo imóvel registrado no local, fica dispensada a apresentação de abaixo-assinado.

§ 1º O abaixo-assinado respeitará a Lei Geral de Proteção de Dados enquadrando, no que couber, como dado anonimizado.

§ 2º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de curriculum ou justificativa circunstanciada e minuciosa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência."

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 03
PEDRO LEOPOLDO/MG

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2023.

Matheus Utsch de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 69/2023

A presente alteração trata-se de uma adequação feita pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados que tem como alvo o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ela disciplina a proteção de dados pessoais e tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dentre outros também de suma importância. Cabe destacar que a lei a ser alterada regulamentava como necessária a prestação de informação do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como requisito indispensável para alteração de logradouros, dado esse que é denominado como "dado pessoal" e ousamos a dizer que a cunho de abaixo assinado, "dado pessoal sensível" como descreve a Lei nº 13.709/18 (LGPD). Orientamos e protocolamos esse projeto para que especificamente os dados solicitados da presente lei, seja enquadrado como "dado anonimizado" como determina também a LGPD.

Além disso, o inciso I exige a apresentação de levantamento topográfico ou mapa de localização na planta cadastral patrimonial do Município. Quando foi criado esse dispositivo na Lei, no ano de 2013, o uso de mapas disponíveis na internet não era tão frequente, sendo necessário recorrer-se ao cadastro da prefeitura. Atualmente, os mapas da maioria dos logradouros são acessíveis pela rede de computadores.

Cientes de vossas apreciações e discussões, solicito celeridade nas comissões e que votem pelo bem da inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e o respeito à privacidade.

Fls. 04

LEI Nº 2468 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1999.

PL 50/99

Disciplina sobre a "Denominação de Logradouros Públicos", dando outras providências.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu Presidente no uso de minhas atribuições promulgo a seguinte LEI :

Art. 1°) – O Projeto de Lei que trata da denominação de logradouros públicos com nomes de cidadãos, deverá conter obrigatoriamente, comprovação relativa a contribuição do patrono quanto a sua participação no desenvolvimento e ou enaltecimento do Município.

Parágrafo Único – A comprovação referida no caput deste artigo deverá incluir curriculum vitae circunstanciado e minucioso do homenageado o qual será submetido a analise de uma Comissão Especial composta por 05(cinco) Vereadores, indicada pela Presidência.

Art. 2°) - Cada Vereador, em cada Sessão Legislativa, terá direito a apresentação de no máximo 05 (cinco) Proposições de que trata o Artigo anterior.

Art. 3°) - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4°) - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1999.

Gerson Marques Pereira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 05
PEDRO LEOPOLDO

LEI Nº 3.350, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Altera a Lei n.º 2.468, de 12 de novembro de 1999, que disciplina a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 2.468/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Disciplina a denominação de logradouros públicos do Município, e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 1º da Lei n.º 2.468/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I - Levantamento topográfico ou mapa de localização na planta cadastral patrimonial do Município;

II - Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;

III - Documento fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbana ou rural;

IV - Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;

§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 06
PEDRO LEOPOLDO

§2° Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência".

Art. 3° A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 18 de Novembro de 2013.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL